

## **PARECER JURÍDICO**

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 180901/2017 CPL/PMCA – Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira para a carteira de ativo financeiros destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

### **RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira para a carteira de ativo financeiros destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

Em 18 de Setembro de 2017 a secretária municipal de finanças solicitou a contratação da empresa **ALVES & MISSON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.143.188/0001-10, através de Inexigibilidade de Licitação, em decorrência da sua notória especialização, possuindo larga histórico de prestação de serviços especializados para outras administrações municipais.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

### **PARECER:**

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação, através da secretaria municipal de finanças para contratação de pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira para a carteira de ativo financeiros destinados a atender a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari - Pa.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no termo de referência (pag. 03 até 07), atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou por falta de profissional especializado na prestação de serviços de assessoria e consultoria supracitado e da natureza singular da prestação a ser executada para atender a demanda da prefeitura municipal e demais secretarias.

O Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **ALVES & MISSON CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.143.188/0001-10 ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma

relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Em suma, para a contratação de serviços de assessoria e consultoria, nas situações de ausência de competição, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Diante do exposto, **OPINO** pela adjudicação e homologação do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, encaminhamento do presente certame para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari (Pa), 19 de Setembro de 2017.

**ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**  
ADVOGADO - OAB/PA Nº 7.930